



COMARCA DE AUGUSTO PESTANA
VARA JUDICIAL
Rua Venâncio Aires, 2470

Processo nº: 149/2.11.0000113-7 (CNJ:.0000303-13.2011.8.21.0149)
Natureza: Ordinário
Autor: Justiça Pública
Réu: Ari Adolfo Arenhart
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Simone Brum Pias
Data: 26/03/2012

Segue sentença em 07 laudas.

Vistos etc.

O Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº 055/2011/152817/A, oriundo da Delegacia de Polícia de Augusto Pestana, ofereceu denúncia contra:

ARI ADOLFO ARENHART, brasileiro, divorciado, natural de Ijuí/RS, filho de Ivo Ari Arenhart e Similda Bomm Arenhart, nascido em 25/04/1963, RG 6049255182, com endereço residencial na Localidade de Sede Velha, Município de Augusto Pestana/RS, **como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 10.826/2003**, porque:

“No dia 11 de março de 2011, por volta das 00h30min, na localidade de Sede Velha, Município de Augusto Pestana, o denunciado efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado e em suas adjacências.

Na ocasião, o denunciado, após se desentender com sua irmã Leni Arenhart Goi, efetuou disparo com espingarda, calibre 32, marca Rossi, nº S584609, cabo de madeira, oxidada. O denunciado foi preso em flagrante nos fundos de sua residência logo após ter efetuado o disparo (auto de prisão em flagrante das fls. 10/15).

A arma de fogo é potencialmente lesiva, conforme auto de apreensão, termo de constatação de funcionamento de arma de fogo e laudo pericial (fls. 09, 19 e 33/34).

O local em que ocorreu os disparos é habitado, eis que residia juntamente com o denunciado a sua mãe, além de nas proximidades, cerca de 10 metros da casa, residirem Leni Arenhart Goi e seus familiares.”

A denúncia foi recebida em 16/06/2011 (fl. 85).

Citado (fl. 97), o réu requereu a nomeação de advogado dativo, mas



constituiu defensoras (fl. 90), sendo apresentada resposta à acusação (fls. 98/99), dizendo que os fatos não se passaram como narrado na denúncia e que o local onde ocorreu o disparo não confere com o apontado pelo croqui da Delegacia de Polícia (fl. 92). Apresentou rol de testemunhas.

Não sendo caso de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito, sendo ouvidas durante a instrução três testemunhas arroladas na denúncia (fls. 124/128) e duas pela defesa (fls. 124,v/130), e ao final o réu interrogado (fls. 131/132). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Clóvis Francisco Macedo, arrolada pela defesa (fl. 119).

Encerrada a instrução, foi determinado que se oficiasse às empresas de telefonia para que informassem as ligações recebidas pela Brigada Militar no horário das 00h à 01h, do dia 11/03/2011, não estando entre os números do relatório da fl. 135 o número informado pela irmã do réu à fl. 128 (91197926).

Foram atualizados os antecedentes do réu (fl. 140).

Em memoriais, requereu o Ministério Público a procedência da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e materialidade do delito (fls. 145/146).

A defesa apresentou memoriais (fls. 148/153), postulando a absolvição do denunciado por falta de justa causa pela embriaguez, ausência de potencial consciência de ilicitude e por insuficiência de provas, conforme art. 386, III e VI, do C.P.P. Requereu a restituição da arma apreendida e pediu AJG. Acostou documentos (fls. 154/158).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Consta na denúncia que na data do fato o acusado efetuou disparo com arma de fogo em local habitado, após se desentender com sua irmã Leni Arenhart Goi.

Procede a denúncia, não obstante as alegações da defesa, impondo-se a condenação do acusado.

Quando interrogado (fls. 131/132), o réu confirmou ter efetuado o disparo com a arma de fogo em direção a um mandiocal, dizendo querer espantar quero-queros e não em função da discussão que teve com a irmã. Alegou não lembrar maiores detalhes do ocorrido por estar embriagado e fazer uso de medicamentos.

O policial Tiago, que atendeu a ocorrência, disse ter efetuado a prisão do réu, o qual estava próximo da casa de sua irmã Leni, embriagado e de posse da espingarda com o cartucho deflagrado, a qual era de um tiro só, e que tentou fugir quando avistou a polícia. Acrescentou não saber ao certo o lugar em que o disparo foi efetuado, mas que a irmã do réu disse ter sido



próximo à casa dela, para intimidá-la.

A testemunha Pedro, policial militar que também atendeu a ocorrência, não soube precisar o local do disparo, nem o local onde o réu foi preso. Disse não ter percebido sinais de embriaguez no réu, embora os familiares tivessem dito que o mesmo havia ingerido bebida alcoólica durante a tarde inteira.

leni, irmã do réu, referiu que reside bem próximo da casa deste, que não ouviu o disparo, nem viu o réu atirar, e que não foi quem chamou a polícia, contrariando o que disse na fase inquisitorial. Acrescentou que o mesmo faz uso de medicamento controlado há 17 ou 18 anos e que no dia do fato o réu havia ingerido bebida alcoólica e estava bêbado quando foi preso.

A testemunha Odete Pomm, a qual estava na casa do réu na noite do fato, disse não ter ouvido o disparo porque estava dormindo e que o réu não estava em casa quando foi deitar. Acrescentou que quando viu o réu na data do fato o mesmo estava bêbado e que este faz uso de medicação. Disse que a casa mais perto do local é a da leni e que a residência de outro vizinho mais próximo fica a uns 100 metros do local.

O depoimento da testemunha Edegar Brissow, residente a uns 150 metros da casa do réu e vizinho deste há mais ou menos 18 anos, foi abonatório.

A materialidade do delito restou confirmada pelo próprio réu, o qual confirmou ter efetuado o disparo. Do relato das testemunhas se pode observar que o local era habitado, a evidenciar a tipicidade do fato, já que o disparo foi efetuado próximo da residência de familiares do réu, ocorrendo a incidência da norma penal incriminadora prevista no Estatuto do Desarmamento, não havendo necessidade da ocorrência de qualquer resultado por tratar-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato.

Impositiva, portanto, sua condenação, não podendo ser considerada causa de exclusão da ilicitude o fato de o réu estar embrigado, pois o mesmo ingeriu a bebida alcoólica por vontade própria, mesmo fazendo uso de medicação há vários anos, não sendo aceitável a tese defensiva de embriaguez acidental.

Também não se pode dar guarida à alegação da defesa de que o réu não sabia que sua conduta era proibida pelo ordenamento, pois o mesmo possui registro da arma da qual foi efetuado o disparo, conforme documento da fl. 158, o que demonstra que tem conhecimento da legislação referente ao uso de arma de fogo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826/03. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DESCONHECIMENTO DA LEI. ARTIGO 21 DO CP. **O desconhecimento da ilicitude alegada pelo réu restou isolada no**



contexto probatório, o que mesmo que ocorresse não seria impeditivo para a incidência da norma penal incriminadora, na forma do artigo 21 do Código Penal. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. Na espécie, diante dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu, tem-se que a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o apelante realmente efetuou disparo com arma de fogo, inviabilizando a sua absolvição. Correta a decisão fustigada. **O estado de embriaguez referido pela defesa não tem o condão de afastar a incriminação do acusado, uma vez que se trata de embriaguez voluntária. Ademais, tem-se que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, ocorrendo a incidência da norma penal incriminadora estampada no Estatuto do Desarmamento sem que seja necessária a ocorrência de qualquer resultado.** Advirta-se: o bem jurídico protegido é a incolumidade pública, visando a lei prevenir a ocorrência de crimes mais graves. Em conseqüente, presente comprovação da materialidade e autoria delitivas, o édito condenatório é de ser mantido. NÃO-APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. É incabível o afastamento/isenção da pena pecuniária, uma vez que se trata de um imperativo, visto que é pena cumulativa inserida no próprio dispositivo legal no âmbito do artigo 15 da Lei 10.826/03. Não prospera, outrossim, o argumento de que a pena pecuniária seria inconstitucional por violar o princípio constitucional da intranscendência, previsto em seu art. 5º, inciso XLV da CF/88, e isto porque a pena em epígrafe é imposta ao réu, e somente a ele, não se dirigindo a seus familiares ou a terceiros. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. O pleito de isenção de custas é matéria a ser aferida pelo Juízo de Execução. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70041344292, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 12/05/2011)

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ARI ADOLFO ARENHART como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 10.826/03.

Passo à DOSIMETRIA DA PENA:

Culpabilidade bem caracterizada. O réu tinha conhecimento do ilícito de seu agir, tendo confirmado que efetuou o disparo. Responde a outro processo nesta Comarca (fl. 144 – Art. 12 da Lei 10.826/2003). Sendo a vítima a coletividade, não poderia esta ter contribuído para a conduta do réu. O delito é de perigo, não havendo conseqüências a serem consideradas. As circunstâncias em nada contribuíram à prática do delito. A conduta social foi abonada nos autos. Não há maiores dados no processo acerca da personalidade do réu.

Assim, atendendo às diretrizes do art. 59 do C.P., fixo a pena base em **02 (dois) anos de reclusão**, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias modificadoras.



Fixo regime inicial aberto para cumprimento da pena, forte no art. 33, § 2º, “c”, C.P.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, e a outra de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, em 90 dias, a ser destinado pelo Conselho da Comunidade.

DA PENA DE MULTA

Levando em consideração as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizado pelo IGP-M, consideradas as condições econômicas do réu informadas por ocasião do interrogatório.

O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Custas pelo réu, ficando a exigibilidade suspensa ante a AJG que ora defiro em face da condição econômica declarada.

Como efeito da condenação determino o perdimento da arma apreendida, conforme art. 91, II. “a”, CP.

Após trânsito em julgado, expeça-se o BIE- boletim de informações estatísticas e a Ficha PJ- 30; lance-se o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15,III, CF/88; intime-se para pagamento da pena de multa em 10 dias, sob pena de remessa de certidão à Fazenda Pública; forme-se o PEC e arquivem-se o presente.

De imediato, certifique-se acerca do julgamento do presente e junte-se cópia da sentença no processo n. 149/2110000270-2 para apreciação quando do julgamento do recurso, a fim de evitar bis in idem, já que tal processo refere-se à apreensão da arma utilizada para o disparo objeto do presente, ocorrida no mesmo dia do fato.

Publicada em mãos da Escrivã. Registre-se e intime-se.

Augusto Pestana, 26 de março de 2012.

Simone Brum Pias
Juíza de Direito